



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.839 - DF (2015/0000736-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FÊNIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL E OUTRO(S)
ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)
MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA TSUHA E OUTRO(S)
GUSTAVO AMATO PISSINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna que a recorrente celebrou contrato de prestação de serviços com o banco recorrido, bem como sua ciência a respeito de todas as obrigações contratuais assumidas, notadamente quanto à cobrança das tarifas bancárias, que ora são questionadas. Assinala, ainda, que o credor cobrou o que estava previsto em contrato, não havendo dano moral indenizável na espécie. Portanto, a reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providências inviáveis de serem adotadas em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.839 - DF (2015/0000736-4)

AGRAVANTE : FÊNIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL E OUTRO(S)
ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)
MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA TSUHA E OUTRO(S)
GUSTAVO AMATO PISSINI

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo probatório dos autos (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).

Insurge-se a agravante alegando que os óbices sumulares destacados não se aplicam à espécie, pois o caso em análise se refere à "... *expressa violação de lei federal (artigos 14, 31, 46 e 52 do CDC) oriunda da ausência de informação por parte do Agravado sobre a real condição do objeto do contrato na época de sua concretização. Assim, o apelo especial não busca o reexame de cláusula contratual. Trata o caso em exame de publicidade enganosa ao representante legal da Agravante que há época tinha 78 anos de idade! A rejeição em analisar o mérito da questão afasta a prestação jurisdicional conferida a esta Corte Superior de Justiça pela Constituição Federal e legislação federal. No apelo especial não consta fundamentação e pedido de análise de contrato, apenas demonstra violação de legislação federal.*" (fl. 316).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 659.839 - DF (2015/0000736-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FÊNIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL E OUTRO(S)
ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)
MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA TSUHA E OUTRO(S)
GUSTAVO AMATO PISSINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consigna que a recorrente celebrou contrato de prestação de serviços com o banco recorrido, bem como sua ciência a respeito de todas as obrigações contratuais assumidas, notadamente quanto à cobrança das tarifas bancárias, que ora são questionadas. Assinala, ainda, que o credor cobrou o que estava previsto em contrato, não havendo dano moral indenizável na espécie. Portanto, a reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providências inviáveis de serem adotadas em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece ser acolhido.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar o que foi decidido, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir transcritos:

"(...)

2. *A irresignação não merece prosperar.*

Com efeito, o Tribunal de origem consigna que a recorrente celebrou contrato de prestação de serviços com o banco recorrido, bem como sua ciência a respeito de todas as obrigações contratuais assumidas, notadamente quanto à cobrança das tarifas bancárias, que ora são questionadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assinalou ainda que o credor cobrou o que estava previsto em contrato, não havendo dano moral indenizável na espécie.

A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providências inviáveis de serem adotadas em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte." (fl. 310).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0000736-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 659.839 / DF**

Números Origem: 00243386520118070007 20110710243385 20110710243385AGS 238233020118070007
243386520118070007

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÊNIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)
MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES E OUTRO(S)
CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO AMATO PISSINI
ANA CLAUDIA TSUHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FÊNIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)
MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES E OUTRO(S)
CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO AMATO PISSINI
ANA CLAUDIA TSUHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.